

Ibatiba, 14 de fevereiro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 43/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 4/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Dispõe Sobre Autorização Do Poder Executivo Municipal Para Permitir O Uso Do Espaço Público, Em Caráter Precário, Para A Instalação De Um Relógio - Tipo Painel Eletrônico, E Dá Outras Providências" .

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitir o uso de espaço público, em caráter precário, para instalação de um relógio – tipo painel eletrônico, e dá outras providências.

.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 75,



XVIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2. DA PERMISSÃO DE USO

A Lei Orgânica do Município, autoriza a permissão de uso de bens municipais, podendo ser feita a título precário e por decreto, é o que podemos notar pela leitura do artigo 19 e §5º, in verbis:

Art. 19. O uso de bens municipais por particulares poderá ser feito mediante cessão, concessão, **permissão** ou autorização, **quando houver interesse público devidamente justificado.**

[...]

§ 5º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

Neste sentido, podemos observar que pela leitura dos dispositivos supracitados, nem mesmo seria necessário autorização legislativa para tal.

Entretanto, tendo sido encaminhado, observo que não há óbice legal para o mesmo, tendo em vista a competência do Poder Executivo para o envio de projetos referentes à criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal. (art. 58, III da L.O.M).

Observo somente, que na forma do art. 19 da L.O.M, há exigência expressa de que haja interesse público justificado, quando o poder público desejar ceder o espaço a particulares.

Da leitura dos autos, não foi encontrado, de forma evidente, nenhum documento ou termo, com a apresentação da citada justificativa. O que mais próximo podemos encontrar, relacionado a tal requisito, é o que podemos visualizar do anexo denominado “MODELO DE TERMO DE PERMISSÃO”, que em sua cláusula 7ª, §1º, aduz que:

“§1º a *PERMISSIONÁRIA* responsabiliza-se por:

Todo e qualquer gasto oriundo do espaço, com exceção do pagamento de água e luz;

Pela obediência aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;

Preservar a fauna e a flora local;

Manter o espaço em perfeitas condições de higiene e conservação;



Danos causados a terceiros ou ao Município;

Proporcionar à comunidade, serviços de utilidade pública.

Neste sentido, sugiro aos nobres vereadores, que na forma da exigência supracitada, qual seja, a presença de justificativa de interesse público, e tendo em vista, os termos do inciso VI do termo de parceria, avaliem se de fato ou não o Poder Executivo apresentou justificativa de interesse público suficiente para aprovação do presente projeto de lei, eis que, sobre o mérito da matéria, é competente unicamente o plenário. Assim, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Pelo exposto, com observação do que referenciado nestes autos, por tudo quanto exposto, opino pela prosseguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

**LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003500310038003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 14/02/2024 16:42

Checksum: **DF54D4B2D179DCD68A86A1A24745E62963CF279AEEE55B1FA5E16452B461E11C**

